



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO – ESTADO DA PARAÍBA

Ano: XXIV – Edição Especial – Lei Municipal N.º 171/97 – 26 de março de 2021 – Tiragem: 50 Exemplares

ATOS DO PODER EXECUTIVO



LEI MUNICIPAL Nº 445/2021

INSTITUI O PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA PARA SERVIDORES ESTADUÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 70, inciso IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL**, em sessão extraordinária realizada no dia **22/03/2021**, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Plano de Aposentadoria Incentivada ao servidor estatutário e efetivo, da Administração Direta e Indireta, que na vigência desta Lei:

I - atenda aos requisitos necessários à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, integral ou proporcional;

II - não tenha sido condenado em processo administrativo disciplinar ou ação judicial, em razão do exercício do cargo, que tenha gerado obrigação de restituir valores ao erário.

Parágrafo único. Somente poderão ingressar no Plano de Aposentadoria Incentivada, os servidores que não tenham solicitado a aposentadoria ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, antes do início da vigência do plano, a ser definida por Decreto do Poder Executivo.

Art. 2º O Plano de Aposentadoria Incentivada consiste em:

I - **verba indenizatória** equivalente a 05 (cinco) vezes o valor da remuneração do cargo efetivo;

II - **pagamento em pecúnia** das férias adquiridas e não gozadas até a data da publicação desta Lei, inclusive das parcelas já programadas de conversão e gozo.

§ 1º - A remuneração de que trata o inciso I deste artigo será apurada pelo somatório o vencimento e demais vantagens pessoais de caráter permanente do cargo efetivo, desconsiderando as verbas de natureza precária e/ou temporária ou abono de permanência.

§ 2º - O incentivo pecuniário tem natureza unitária, eventual e indenizatória, não se incorporando, em nenhuma hipótese, aos proventos de aposentadoria, não integra base de cálculo de margem consignável, não gera qual-

quer direito adquirido ou benefício previdenciário, nem integra base de cálculo de descontos, salvo as retenções de pensão alimentícia, desde que expressamente prevista em ordem judicial.

§ 3º - Não integram o valor do vencimento mensal para fins desta lei, as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio alimentação, prêmios, abonos, horas extras, adicionais (noturno, adicional de insalubridade, salário família, bem como quaisquer outras verbas que não integram a remuneração do empregado e que não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Art. 3º - O requerimento do incentivo de que trata o artigo anterior deverá ser realizado por meio de processo administrativo próprio, no prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

§ 1º - O pagamento do incentivo de que trata esta Lei será efetuado em 05 (cinco) parcelas mensais, sendo a primeira realizada com o pagamento das verbas rescisórias do servidor e as demais nos meses subsequentes, juntamente com o pagamento dos servidores públicos.

§ 2º - O servidor deverá aderir formal e expressamente ao plano, por meio de requerimento protocolizado junto ao Protocolo Geral do Município, e aguardar os trâmites do processo junto à Secretaria de Administração do Município.

§ 3º - O pagamento das verbas rescisórias e do incentivo ocorrerá em até 30 dias após o deferimento e publicação do Decreto que conceder a aposentadoria.

§ 4º - Ao servidor que tiver deferido a adesão ao Plano e que possuir mais de 60 anos, fará jus a um acréscimo de 20% (vinte por cento) aplicado em cada parcela do incentivo previsto no inciso I artigo 2º.

Art. 4º - O servidor que se encontrar em gozo de férias regulamentares, ou tiver qualquer outra pendência, findado o gozo e/ou sanada a pendência, e desde que preenchidos os requisitos do art. 1º desta Lei, poderá requerer o benefício sem prejuízo.

Art. 5º - Os servidores cujos pedidos de aposentadoria forem deferidos não poderão ser nomeados para cargos em comissão na Administração Direta e Indireta Municipal, durante o prazo de 03 (três) anos, contados da data da aposentadoria.

Art. 6º - Terão preferência na análise do pedido de Adesão ao Programa criado por esta lei, os servidores que:

I - Laborem em atividades insalubres, submetidos a condições especiais de trabalho, que lhes prejudicam a saúde e a integridade física;

II - Professores;
III - Demais servidores

Art. 7º - O Pagamento da indenização de que trata o art. 2º, fica condicionado a eventuais ressarcimentos por danos causados ao erário, bem como a quitação de débitos porventura existentes, de qualquer natureza.

Art. 8º - Para fins de incidência do imposto de renda retido na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores municipais, a título de incentivo à adesão ao Plano.

Art. 9º - Esta Lei não se aplica à aposentadoria por invalidez, compulsória por idade ou especial.

Art. 10 - O início, término da adesão e demais casos omissos quanto à execução do Plano de Aposentadoria Incentivada serão definidos por Decreto Municipal após a publicação dessa Lei.

Parágrafo único. O Plano de Aposentadoria Incentivada poderá ser prorrogado por até três vezes mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 11 - Para as despesas decorrentes da execução desta Lei fica o Poder Executivo autorizado a fazer alterações necessárias no Plano Plurianual 2018-2021, na Lei das Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual dos anos respectivos e fazer constar nas legislações subsequentes.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Curral Velho, 26 de março de 2021.


Tácio Samuel Barbosa Diniz
Prefeito Municipal